



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ACÓRDÃO Nº 200114 DJe 4/2/ 2019

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº: 0005332-25.2016.814.0000

ECORRENTE: Thais Bitti de Oliveira Almeida

ADVOGADO: Rodrigo Tavares Godinho

RECORRIDO: Decisão Monocrática de fls. 546 a 556 do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

RELATORA: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA. SERVIDORA COMISSIONADA. ATOS QUE CONFIGURAM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA QUANDO AINDA ERA SERVIDORA COMISSIONADA. INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS DUAS FUNÇÕES. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ATESTADA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO EM DECORRÊNCIA DE PROVA ILÍCITA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA EM PROCESSO CRIMINAL, DA QUAL A RECORRENTE NÃO ERA PARTE, COMO DEFLAGRADORA DA INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PROVA EMPRESTADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DESDE QUE OBEDECIDOS OS REQUISITOS DE AUTORIZAÇÃO DO JUIZ DA CAUSA E OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 591 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA, NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI N. 8.429/1992. FARTO ACERVO PROBATÓRIO COLHIDO NA INSTRUÇÃO DO PAD. REBATIDAS TODAS AS ARGUIÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE. DECISÃO DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora.

Plenário Desembargador Oswaldo Pojuçan Tavares, 30 de janeiro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador **Leonardo de Noronha Tavares**.

*Rosileide Maria da Costa Cunha*

Desembargadora Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **Thais Bitti de Oliveira Almeida** (fls. 566 a 588), contra decisão do Exmo. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, à época Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da qual foi-lhe aplicada a pena de Destituição de Cargo em Comissão a Bem do Serviço Público, em razão do cometimento das infrações administrativas capituladas no art. 11 da Lei nº 8.429/92 c/c o art. 190, IV, da Lei Estadual nº 5.810/94.

O caso dos autos iniciou-se a partir de Ofício do Delegado Geral da Polícia Civil, Rilmar Firmino de Sousa, ao então presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, no qual comunica que a servidora Thais Bitti de Oliveira Almeida, assessora de juiz, teria se apresentado na Delegacia de Polícia Civil e atuado, como advogada, na defesa de dois presos durante a operacionalização da Operação Crashwood, deflagrada para combater crimes ambientais, desmatamento da Amazônia e fraudes no Sisflora, entre outros crimes.

A partir do recebimento da comunicação, foi instaurada sindicância administrativa, para apuração dos fatos, através da qual concluiu-se pela existência de indícios do cometimento de transgressão disciplinar de considerável gravidade pela servidora, razão pela qual foi recomendada a instauração de processo administrativo disciplinar.

A recomendação da comissão sindicante foi acolhida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, sendo instaurado processo administrativo disciplinar contra a servidora o qual, após diligente tramitação, conduziu a comissão processante à conclusão de ocorrência de violação aos mandamentos legais expressos no art. 11 da Lei nº 8.429/92 (improbidade administrativa), e do art. 190, IV, da Lei Estadual nº 5.810/94 (RJU), sugerindo, como consequência, a pena de destituição de cargo em comissão a bem



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

do serviço público, nos termos dos artigos 192 e 194 do RJU.

Com base no relatório da comissão processante, o então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará aplicou à servidora a pena de Destituição do Cargo em Comissão a Bem do Serviço Público, pela prática de ato infracional doloso, de natureza grave, que viola o art. 11 da Lei nº 8.429/92 e o art. 190, IV, da Lei Estadual nº 5.810/94.

Inconformada, a servidora recorreu da decisão argumentando, preliminarmente, a nulidade da aplicação da penalidade, posto que baseada em prova ilícita. No mérito, fundamentou sua defesa arguindo: a) imparcialidade do delegado Marcos Miléo Brasil, da delegada Beatriz Silveira Miléo e de Alethea Bernardo; b) insuficiência de provas para demonstrar ter agido no caso na qualidade de advogada; c) impossibilidade da utilização da interceptação telefônica como meio de obtenção de prova, bem como de sua utilização dissociada de provas de fato; d) não caracterização da acumulação de atividades; e) não configuração do ato de improbidade administrativa; f) violação do princípio da motivação dos atos decisórios; g) ausência de dosimetria da pena.

Distribuído no âmbito do Conselho da Magistratura a peça recursal, coube a relatoria do feito à Excelentíssima Desembargada Maria do Céu Maciel Coutinho, sendo levado a julgamento na 16ª Sessão Ordinária do ano de 2016, desse órgão julgador, ocorrida em 26.10.2016, ocasião em que, após ter a relatora proferido voto pelo improvimento do recurso, pediu vista dos autos o Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga Neto.

Por sugestão do desembargador vistor, a relatora converteu o julgamento em diligência determinando que fosse oficiado à Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Pará para que informasse sobre a situação cadastral da recorrente perante aquele órgão, tendo em vista informação conflitante nos autos com o encontrado no sítio virtual do Cadastro Nacional de Advogados – CNA.

De imediato o ofício foi enviado e reenviado 5 meses depois, sem



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

que, em nenhuma das duas vezes, a OAB/Pa tenha respondido à solicitação, conforme se certificou às fls. 652 e 661 dos autos.

Cessada a competência daquela formação do Conselho da Magistratura, sem que fosse concluída a diligência requerida, necessário se fez nova distribuição, para que o recurso fosse apreciação pela nova formação que atuaria no biênio 2017/2018, cabendo-me a relatoria do feito por redistribuição.

É o relatório.

## **VOTO**

Os requisitos de admissibilidade estão presentes, razão pela qual conheço do presente Recurso Administrativo.

Antes de se adentrar no mérito, necessário que se enfrente a preliminar arguida pela recorrente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO EM DECORRÊNCIA DE PROVA  
ILÍCITA**

A recorrente argumenta a nulidade do feito, que teria se baseado em prova ilícita, emprestada de outro feito no qual não lhe teria sido oportunizado o contraditório.

A prova emprestada a que se refere é a conversa telefônica realizado entre ela e a esposa do Sr. Rodrigo Beanchini, preso na operação “crashwood” e que, segundo o conteúdo do áudio captado, a recorrente teria tratado com a Sra. Daniela Rezende, esposa do preso, questões processuais relativas a prisão deste, como também cobrado a quantia de R\$25.000,00 para, em conjunto com outra pessoa não identificada naquele áudio, tentar judicialmente a liberação do recluso.

Segundo informação constante do Relatório Final do PAD, tem-se que a prova foi emprestada ainda quando da realização da sindicância, sendo utilizada também no processo administrativo (fls. 529v).

A questão encontra-se sumulada no Superior Tribunal de Justiça.

Sumula 591 STJ - É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Assim, dois requisitos devem ser preenchidos para convalidação do empréstimo da prova: a autorização pelo juízo competente e a oportunização do contraditório e da ampla defesa.

Em relação à autorização, a prova foi obtida por meio de interceptação telefônica nos autos da Medida Cautelar Sigilosa nº 0003416-48.2015.814.0401, com a finalidade de identificar os envolvidos em crime de lavagem de dinheiro, autorizada sua utilização no procedimento administrativo pela MM. Juíza da Vara de Combate ao Crime Organizado (fls. 82 a 84).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Quanto à oportunidade de exercício do contraditório e ampla defesa, em relação à prova emprestada, a mesma foi garantida e plenamente utilizada em todo o procedimento administrativo disciplinar, inclusive com acesso irrestrito às gravações e às transcrições.

Por uma retórica equivocada, a recorrente defende a ideia de que, por não ser acusada no processo criminal em que se procedeu a interceptação telefônica, não teria exercido o contraditório e, por esse motivo, a prova emprestada seria inservível como deflagradora do procedimento administrativo.

Todavia, a jurisprudência do STJ mais uma vez define a pertinência da interceptação telefônica, como prova emprestada, esclarecendo que o contraditório pode ser exercido no procedimento administrativo, como foi o caso dos autos.

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. UTILIZAÇÃO, PELA COMISSÃO PROCESSANTE, DE PROVA EMPRESTADA DE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PERÍCIA DAS GRAVAÇÕES E TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO QUE OSTENTA SUFICIENTE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO, PELA COMISSÃO, DA PROVA COMPARTILHADA. ALEGAÇÃO DE QUE TERIAM SIDO DESRESPEITADOS OS LIMITES IMPOSTOS PELA AUTORIDADE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO ACARRETADO À DEFESA DO IMPETRANTE. SANÇÃO ADMINISTRATIVA QUE TEVE POR BASE, ALÉM DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS, FARTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. Respeitados o contraditório e a ampla defesa, faz-se possível a utilização, em processo administrativo disciplinar, de prova emprestada de inquérito policial, devidamente autorizada por autoridade judicial. **2. O simples fato de as interceptações telefônicas serem provenientes de inquérito policial não as desqualificam como meio probatório na esfera administrativa, notadamente se o servidor indiciado teve acesso, no processo disciplinar, às transcrições dos diálogos e às próprias gravações, e sobre elas tenha sido possível sua manifestação.** 3. Firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que a Lei n. 9.296/1996 não contempla determinação no sentido de que os diálogos captados nas interceptações telefônicas devem ser integralmente transcritos, ou de que as gravações devem ser submetidas a perícia, razão pela qual a ausência dessas providências não configura nulidade. 4. Nos termos do art. 156, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.112/1990, é admissível o indeferimento, pelo Presidente da Comissão, de prova requisitada pela defesa, desde, é claro, que a negativa seja



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

devidamente motivada. Na espécie, ao contrário do que alega o impetrante, o pedido de realização de perícia foi negado com suficiente e adequada motivação. 5. Conquanto afirme que a Comissão desbordou dos limites impostos pela autoridade judicial relativamente ao manejo da prova compartilhada, o impetrante não indicou o prejuízo efetivamente causado à sua defesa, o que inviabiliza seja levado em consideração esse argumento, consoante o princípio *pas de nullité sans grief*. 6. Caso em que a sanção administrativa não foi imposta com base unicamente em escutas telefônicas, estando amparada, também, em farta prova testemunhal. 7. Segurança denegada.

(STJ - MS: 14501 DF 2009/0136229-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/03/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/04/2014). (*grifei e negritei*).

Importante considerar a efemeridade do ato que se consubstancia em prova, através de interceptação telefônica, valorizando ainda mais sua utilização como prova emprestada.

Neste sentido, vale transcrever excerto do Relatório Final da Comissão processante do PAD, ao refutar a mesma arguição da ora recorrente (fls. 531).

“Impende salientar, quanto a este ponto, sobre a permissibilidade concedida pelo art. 155 do Código de Processo Penal quanto a utilização das chamadas provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Tratam-se de provas cuja produção se dá em momento pré-processual ou processual distinto daquele legalmente previsto, sendo admitidos com a finalidade de garantir que a prova seja produzida, dada a impossibilidade da mesma ser realizada novamente, seja pela inviabilidade material ou pelo elevado grau de perecimento da mesma”.

Ainda sobre a pertinência de utilização da prova emprestada, o doutrinador Daniel Assumpção Neves nos ensina que *“a utilização de prova já produzida em outro processo responde aos anseios de economia processual, dispensando a produção de prova já existente, e também da busca da verdade possível, em especial quando é impossível produzir novamente a prova<sup>1</sup>”*.

Feitas tais considerações e ciente de que a prova emprestada foi

---

<sup>1</sup> NEVES, Daniel Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Método, 2013, p. 430





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

utilizada no presente processo sob os requisitos para sua validação (autorização e contraditório), rejeito a arguição preliminar de Nulidade do Feito em Decorrência da Prova Ilícita.

### **MÉRITO**

Vencida a arguição preliminar, adentremos no mérito recursal.

O primeiro sustentáculo das razões apresentadas pela recorrente para pleitear a reforma da decisão que lhe aplicou a penalidade disciplinar é que as denúncias, que iniciaram o procedimento de apuração de suas irregularidades funcionais, teriam sido feitas com motivação de perseguição pessoal e intuito de vingança pelos Delegados da Polícia Civil, Marcos Miléo Brasil e Beatriz Silveira Miléo, e a Escrivã Alethea Bernardo, em razão de problemas que os mesmos tiveram com familiares seus, referentes a traição em relacionamento afetivo.

Sobre a argumentação, deve ser enfatizada a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que permeiam os atos funcionais das pessoas citadas, que são cidadãos investidos em funções públicas, mediante requisitos previstos no ordenamento jurídico e competência firmada em lei.

Some-se, ainda, o fato de que a verificação de atitudes funcionais irregulares da recorrente ocorreu a partir de um procedimento que em nada focava sua conduta, mas investigava, através da operação “crashwood”, outras pessoas envolvidas em crimes ambientais, não tendo havido qualquer situação criada ou forjada com o intuito de prejudica-la.

Não se observa, desta forma, nenhum indício de parcialidade ou atitude irregular de qualquer servidor da Polícia Cível do Estado do Pará, desde a coleta dos dados até a comunicação à Presidência do TJPA, feita pelo Delegado Geral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

A instauração do processo administrativo disciplinar transcorreu como consequência necessária, nos termos da Lei 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará) que, em seu artigo 199, estabelece:

Art. 199 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Diante da notícia de irregularidade no exercício do serviço público, tem o administrador o poder dever de apuração, sob pena de, sendo omissos, atrair para si a responsabilidade.

Matheus Carvalho, ao discorrer sobre o Poder Disciplinar da Administração Pública, nos ensina que *“a Administração Pública, uma vez tendo conhecimento de um fato, não tem escolha se vai punir ou não o agente infrator. Dessa forma, em se tratando de infração praticada por um servidor público, por exemplo, o ente público tem a obrigação de imediatamente instaurar o PAD para aplicação das sanções administrativas, sem prejuízo da verificação acerca da caracterização da conduta como ato de Improbidade Administrativa<sup>2</sup>”*.

Todo o procedimento investigativo, desenvolvido através de Processo Administrativo Disciplinar contra a recorrente, transcorreu na mais absoluta legalidade, com atenção aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Defende-se também a recorrente dizendo que sua condenação deu-se sob provas insuficientes.

Todavia, durante a instrução processual restou abundantemente provado que a recorrente praticou atitudes, relacionadas à prática da advocacia, que lhe eram vedadas em razão do cargo comissionado que ocupava, das quais podem ser

---

<sup>2</sup> CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2ª Edição revista, ampliada e atualizada. 2015. Editora JUSPODIUM.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

destacadas as seguintes:

- a) Acompanhou investigado em fase policial, interferindo ativamente em seu depoimento, e praticando outros atos, perante à autoridade policial, fazendo-se passar por advogada (fotos às fls. 134 e 135).
- b) Consultou o andamento do processo relacionado à operação “crashwood” (0003416-48.2015.814.0401) na Secretaria da Vara de Combate ao Crime Organizado e na Promotoria de Justiça Vinculada (depoimento às fls. 51 e 52).
- c) Cobrou honorários advocatícios dos familiares do investigado, dando detalhes sobre o trâmite processual e demais particularidades do caso. Tal atitude descaracteriza o alegado vínculo familiar e/ou de amizade como motivador para sua atuação no caso (fls. 92 a 96).
- d) Participou de uma espécie de sociedade advocatícia, ainda que informal (laudo às fls. 368 a 382).
- e) Solicitou à OAB a emissão de carteira profissional enquanto exercia cargo público comissionado no Tribunal de Justiça, tendo declarado perante aquele órgão classista a não cumulação de outra atividade impeditiva ao exercício da advocacia. Tal conduta evidencia o conhecimento da recorrente sobre a vedação para cumular as atividades e, ainda assim, sua intenção de infringir a norma (fls. 22).
- f) Requereu sua inscrição na OAB apenas em 14.07.2015, recebendo sua credencial em 16.07.2015, mesmo tendo sido aprovada no exame da ordem oito anos antes, em abril de 2007, evidenciando seu interesse em atuar como advogada no processo que investigava a operação “crashwood”; admitindo ter se inscrito na Ordem enquanto gozava licença prêmio do cargo comissionado do Tribunal de Justiça, sem que tenha se desincompatibilizado (depoimento da recorrente às fls. 396).

Laudos periciais, fotos, depoimentos pessoais (de servidores do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e da Polícia Civil), fazem parte do acervo probatório encontrado nos autos e que não deixam dúvidas sobre o cometimento das



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

infrações pela recorrente (fls. 518 a 536).

O reconhecimento da cumulação de atividades incompatíveis foi feito até mesmo pela OAB, que procedeu o cancelamento da credencial da recorrente, informando o fato à Presidência do Tribunal de Justiça através de ofício em 03.12.2015 (fls. 306).

Outro esteio da defesa da recorrente é a alegação de que não se caracterizara a cumulação de atividades, fundamento principal para sua penalização, posto que não teria praticado condutas próprias de advogado.

Contudo, mesmo antes de receber a credencial expedida pela OAB, em 16.02.2015, já demonstrava ações próprias de advogado atuante, que foram apenas intensificadas a partir dessa data, tais como: consultar o processo na Secretaria da Vara de Combate ao Crime Organizado, no horário de seu expediente como servidora; visitar o membro do Ministério Público, para se informar sobre a tramitação processual, também no horário de seu expediente; acompanhar o indiciado perante a autoridade policial, interferindo na formulação de perguntas e respostas; contatar familiares do indiciado para cobrar honorários advocatícios e discriminar a tramitação processual; solicitar e receber credencial de advogado quando ainda era vinculada ao cargo comissionado, ainda que estando em gozo de licença.

A Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), trata do assunto da incompatibilidade no exercício e suas implicações, em seus artigos 28, inciso IV, e 11, inciso IV.

**Art. 28.** A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

**Art. 11.** Cancela-se a inscrição do profissional que:

(...)

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

No Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará (Lei Estadual 5.810/1994), a questão é tratada nos artigos 177 e 178.

**Art. 177** - São deveres do servidor:

(...)

VI - observância aos princípios éticos, morais, às leis e regulamentos;

**Art. 178** - É vedado ao servidor:

(...)

III - pleitear como intermediário ou procurador junto ao serviço público, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou dependente;

(...)

V - valer-se do exercício do cargo para auferir proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função;

(...)

X - tratar de interesses particulares ou desempenhar atividade estranha ao cargo, no recinto da repartição;

(...)

XXI - praticar atos, tipificados em lei como crime, contra a administração pública;

XXII - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais, se ocupante do cargo incompatível;

De igual forma, a jurisprudência do Conselho Federal da OAB reforça o entendimento legal da vedação à prática da atividade advocatícia por servidores públicos do Poder Judiciário.

**EMENTA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB:** *Ementa 055/2003/PCA. Servidor do Poder Judiciário Licenciado dele não se desvincula, permanecendo incompatível com o exercício da advocacia (art. 28, IV do EOAB), mesmo quando passa a exercer junto a outro poder cargo que apenas o tornaria impedido de advogar (art. 31, I do EAOAB). Recurso que se conhece, para negar provimento, mantida a decisão recorrida. (Recurso nº 0302/2003/PCA-SP. Relator: Conselheiro Edson Ulisses de Melo (SE), julgamento: 13.10.2003, por unanimidade, DJ 22.10.2003, p. 651, S1)*

Pela própria formação acadêmica da recorrente, aliado ao tempo em que exerceu a função comissionada de assessora de magistrado, como também pelo fato de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ter sido habilitada para o exercício da advocacia, com a aprovação no exame da ordem, não há como se recepcionar qualquer alegação de desconhecimento quanto à incompatibilidade no exercício das duas atividades profissionais, ou da necessidade de desincompatibilização para o desempenho de qualquer uma das formas de atuação, visto que é exigência fundamental o conhecimento dos recortes legais e tendência jurisprudencial retro destacadas aos atuantes do direito.

Alega ainda a recorrente a não configuração do ato de improbidade administrativa, visto que as ações imputadas como infração administrativa teriam sido realizadas em seu horário livre, sem interferirem nas suas obrigações funcionais, e despidas de qualquer intuito de desonestidade e deslealdade.

A decisão que aplicou a penalidade, acolhendo parecer da comissão processante, considerou que as ações da recorrente se amoldavam à improbidade administrativa definida no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

**Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:**

**I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;**

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. *(negritei e grifei).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

O acervo probatório encontrado nos autos deixa claro que a recorrente não agiu com honestidade na condução de sua vida profissional, ao desempenhar a função de assessor de magistrado.

Provou-se que a recorrente se utilizou de seu horário de trabalho no serviço público para exercer funções típicas de advogado, como acompanhar indiciado em investigação criminal para prestar depoimento, com intervenções nas perguntas e respostas, ao procurar o membro do Ministério Público para se informar e questionar sobre a tramitação processual, bem como ao procurar a Secretaria da Vara por onde tramitava o processo para acompanhar a marcha processual.

Falhou na sua relação de confiança com o magistrado ao qual assessorava e, por consequência, ao Tribunal de Justiça, órgão ao qual era vinculado, pois perpetrou todas essas atitudes em flagrante e consciente desrespeito às normas que a incompatibilizavam para o exercício da advocacia, enquanto servidora pública.

Nesse sentido, agiu com desonestidade e deslealdade, tanto para com o magistrado que assessorava, como para com a instituição à qual era vinculada, pois não se desincompatibilizou, abrindo mão do cargo de assessora, para exercer livremente a advocacia.

Não apresentou qualquer justificativa ou atenuantes à sua conduta, ao contrário, agiu de forma consciente e determinada, com intensão e vontade de realizar os atos que lhe eram vedados, tanto que pediu sua inscrição na OAB, mesmo quando ainda era servidora pública impedida de advogar. Que outro motivo poderia levar alguém a pleitear a obtenção de credencial para exercício em determinada profissão, a não ser o interesse na efetiva prática profissional?

Impossível relevar as ações da recorrente sob a desculpa de desconhecimento do impedimento para o exercício da advocacia, ou pela crença singela de que estando em gozo de licença de seu cargo público estaria desincompatibilizada, sobretudo pela sua formação acadêmica e a sua aptidão para o exercício da advocacia,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

mensurada pela aprovação na prova de habilitação da OAB.

De qualquer forma, se houvesse qualquer dúvida sobre a legalidade de sua atuação profissional, poderia e deveria ter procurado os órgãos e setores competentes para dirimi-las, o que não fez.

Diante de tais circunstâncias, resta clara a perfeita caracterização da improbidade administrativa anotada na decisão recorrida, sobretudo como definida no art. 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora a inclinação adotada na decisão recorrida, de aplicação da penalidade de perda da função pública aos servidores públicos que praticam atos de improbidade administrativa.

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 12 DA LEI N. 8.429/1992. PENA DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DOS SEUS EFEITOS.

1. Não se discute nos autos a caracterização de ato de improbidade em razão da acumulação ilegal de cargos públicos.

2. Recurso especial no qual se discute se a sanção de perda da função pública se limita à proibição do exercício da função até então desempenhada pelo agente ímprobo, ou acarreta a perda do direito de ocupar o cargo público por meio do qual a desempenhava.

**3. O art. 12 da Lei n. 8.429/1992, quanto à sanção de perda da função pública, refere-se à extinção do vínculo jurídico entre o agente ímprobo e a Administração Pública, de tal sorte que, se o caso de improbidade se referir a servidor público, ele perderá o direito de ocupar o cargo público, o qual lhe proporcionava desempenhar a função pública correlata, que não mais poderá exercer.**

**Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença.**

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.069.603/RO, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11/11/2014, p. DJe 21/11/2014). (*grifei e negritei*)

Desta forma, correta a decisão que enquadrou a conduta da recorrente como ato de improbidade administrativa, passível de penalização.

A recorrente aduz ainda que a decisão recorrida foi construída com violação do princípio constitucional da motivação dos atos decisórios, o que, de fato, não se constata.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

A decisão recorrida tomou como base o relatório final da comissão processante do PAD (fls. 518 a 544). Neste relatório, foram tratadas minuciosamente todos os fatos, fundamentos e implicações que circunstanciam a situação.

Também na decisão, os aspectos fundamentais, para a caracterização da infração e suas consequências e implicações, foram tratados de forma substancial. Foram transcritos excertos de depoimentos, colacionados exemplos jurisprudenciais e, ao final, feita a capitulação das infrações nas previsões da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e da Lei Estadual nº 5.810/1994 (RJU).

E, por último, a recorrente aponta ausência de dosimetria da pena, dizendo que sua penalização com destituição do cargo em comissão a bem do serviço público não observou os parâmetros da legislação, tendo sido estipulada a partir da conveniência e vontade do julgador.

Tem-se que a argumentação não pode prosperar.

Para iniciar a refutação da alegação, importa lembrar que já restou seguramente configurada a conduta da recorrente como ato de improbidade administrativa, conforme definido no art. 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Tendo essa capitulação em mente, fundamental que se observe os termos do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará (Lei 5.810/94), referente à aplicação de penalidades, no que concerne ao caso.

**Art. 183** - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - destituição de cargo em comissão ou de função gratificada;
- V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

**Art. 190** - a pena de demissão será aplicada nos casos de:

- (...)
- IV - improbidade administrativa;

**Art. 192** - A destituição de cargo em comissão ou de função gratificada será aplicada nos casos de infração, sujeita à penalidade de demissão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Portanto, na dosimetria da penalidade administrativa aplicada à recorrente, observou-se objetivamente a previsão e os limites estabelecidos em lei, não havendo que se falar em excesso ou ausência de razoabilidade e proporcionalidade. A gravidade da conduta, neste caso, está definida pelo próprio texto legal, sobrando pouco, ou nenhum, espaço para discricionariedade.

Ressalte-se que ficou claramente evidenciada a qualificação da infração como de natureza grave, tendo os atos caracterizadores sido cometidos de forma dolosa.

Também a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará tem se firmado no sentido de aplicar a penalidade de demissão/destituição de cargo, em casos de improbidade administrativa.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DEFINIDAS COMO GRAVÍSSIMAS. SERVIDOR QUE DESEMPENHAVA A FUNÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP) Nº 003/2014 E 001/2015, NO ALMOXARIFADO DO TJPA. ATUAÇÃO IRREGULAR AO ATESTAR E ENCAMINHAR PARA PAGAMENTO NOTAS FISCAIS E DANFES DE MERCADORIAS QUE NÃO FORAM EFETIVAMENTE ENTREGUES. COMPORTAMENTO INADEQUADO AO ALTERAR INFORMAÇÕES NO SISTEMA ERP A FIM DE ENCOBRIR OU DIFICULTAR SUA CONDUTA IRREGULAR. OMISSÃO EM INFORMAR SEUS SUPERIORES DE QUE OS CONTRATANTES ESTAVAM, EM TESE, AGINDO DE FORMA A FRAUDAR A EXECUÇÃO DAS DUAS ARPS. CONFIGURADA A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 178, V, DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94, QUAL SEJA, VEDAÇÃO AO SERVIDOR PÚBLICO DE VALER-SE DO EXERCÍCIO DO CARGO PARA AUFERIR PROVEITO PESSOAL OU DE OUTREM, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO. CONFIGURADA A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 178, XVII, DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94, QUAL SEJA, VEDAÇÃO AO SERVIDOR PÚBLICO DE PRATICAR ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. CONFIGURADA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONFORME PREVISTA NO ARTIGO 11, CAPUT E INCISO II, DA LEI 8.429/92. DOSIMETRIA DA PENA APLICADA SEGUINDO OS PARÂMETROS LEGAIS, CONFORME PREVISTO NO ART. 190 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJPA – Recurso Administrativo nº 0011395-32.2017.8.14.0000, Relator: Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Data de Julgamento: 14/03/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJe 15/03/2018).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Assim sendo, refutadas todas as teses de defesa da recorrente e considerando o material probatório levantado durante o Processo Administrativo Disciplinar, que desenvolveu-se na mais perfeita regularidade procedimental, conclui-se pelo acerto da decisão recorrida, através da qual se aplicou a penalidade de destituição de cargo comissionado à recorrente, em tudo observados os preceitos legais e princípios constitucionais, sobretudo da proporcionalidade e razoabilidade.

### **PARTE DISPOSITIVA**

Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça que aplicou à recorrente Thais Bitti de Oliveira Almeida a penalidade de destituição de cargo em comissão, com a anotação de “a bem do serviço público”, nos termos do art. 190, IV da Lei Estadual nº 5.810/1994 (RJU), pelo cometimento de ato infracional doloso, de natureza grave, previsto no art. 11 da Lei 8.429/92.

Belém/PA, 30 de janeiro de 2019.

***Rosileide Maria da Costa Cunha***  
Desembargadora Relatora